



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 029 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

57ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 18/08/2021

RECORRENTE: JOSÉ LEONARDO SILVEIRA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5839520/2016 (VIPROC)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 04800003052313300005645201679

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

Ementa: Simples nacional. Sistema Único de fiscalização, Lançamento e Contencioso – SEFISC. Omissão de Receita e Falta de Recolhimento. 2013 e 2014. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Ausência dos saldos inicial e final das contas caixa, banco, duplicatas a pagar e duplicatas a receber. Reexame conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: Simples Nacional – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso – SEFISC. Omissão de Receita – Saldo Inicial – Saldo Final – Caixa – Banco – Duplicatas a Receber – Duplicas a Pagar.

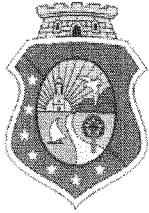
RELATO

Trata-se de Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, emitido no SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso, no qual o contribuinte é acusado de omissão de receita (33330011) e falta de recolhimento (3333201 – Diferença de alíquotas), referente ao exercício de 2013 e 2014.

Não existe no processo Informação Fiscal, mas consta um CD, fl.16, contendo os seguintes arquivos: Termo de Início e AR, NF-e não lançadas meses de janeiro a novembro de 2014 e NF-e não lançadas meses de março a dezembro de 2013.

Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.18335, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.19608 e AR, Termo de Conclusão nº 2016.10953 e AR, demonstrativos, Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento e AR, fls. 4/14.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.22/23, alegando a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por falta de indicação dos artigos infringidos e a ilegitimidade do servidor fiscal adjunto, sem a firmação conjunta de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

assistência, orientação e supervisão de um auditor fiscal chefe do grupo de trabalho, nos termos do Anexo I da Lei nº 14.350/2009.

Em primeira instância o processo é julgado improcedente, fls. 30/323, pois o auto de infração apresenta vício formal e material:

1. inicialmente, não consta no auto ou CD-Rom, fl.16, ou nos documentos anexados no ambiente do Sefisc, a planilha de apuração da omissão de receita dos exercícios de 2013 e 2014,
2. as planilhas de apuração de omissão de receita dos exercícios de 2013 e 2014, encontravam-se, respectivamente, nos AI's nº 2016.12918 e AI nº 2016.12920, sendo utilizado como prova emprestada;
3. também, não se encontra a informação complementar do auto de infração na qual devem ser informados todos os elementos fáticos verificados durante a ação fiscal e discriminação da documentação produzida e utilizada na fiscalização;
4. no mérito, a apuração da omissão de receita não considerou rubricas essenciais para a caracterização da suposta omissão, ocorrida nos períodos de 2013 e 2014;
5. na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa Mensal (DESC-M), não foram apresentados os saldos inicial e final de caixa e banco;
6. o autuado tem atividade atacadista, pela praxe nesse setor, as vendas e as compras podem ser realizadas por meio de duplicadas a receber (vendas) ou a pagar (compras), tais saldos, também, não foram preenchidos.
7. Interpõe o Reexame Necessário nos termos do §§ 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 05/2020, fls. 64/69, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e alterar a improcedência de 1ª Instância para declarar a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por inconsistências no levantamento fiscal e ausência de informação complementar, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, art. 55, §§ 2º e 3º, III, art. 41, § 2º do Dec. nº 32.885/2001, art.1º, § 1º da Resolução CGSN nº 94/2011 e art. 1º da Norma de Execução nº 3/2016.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Trata-se de Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, emitido no SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso, no qual o contribuinte é acusado de omissão de receita (33330011) e falta de recolhimento (3333201 – Diferença de alíquotas), referente ao exercício de 2013 e 2014.

O julgador monocrático decidiu pela improcedência da acusação fiscal em razão da ausência de provas capaz de demonstrar a infração, bem como, pela inexistência de rubricas essenciais a caracterização da suposta omissão, ocorrida nos períodos de 2013 e 2014.

Ressalta que na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa Mensal (DESC-M), não foram apresentados os saldos inicial e final de caixa e banco, considerando que o autuado tem atividade atacadista e pela praxe do setor, as vendas e as compras usualmente são realizadas por meio de duplicadas a receber (vendas) ou a pagar (compras), tais saldos, também, não foram preenchidos.

No Parecer nº 05/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, a nobre Assessora Processual Tributária manifesta entendimento pela nulidade da ação fiscal com os seguintes argumentos:

“As inconsistências no levantamento fiscal, a ausência da Informação Complementar, bem como a falta de preenchimento correto da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional para uso no SEFISC e do demonstrativo do AINF prejudicam a ampla defesa e a análise do mérito, por isso sugere-se a nulidade do lançamento pela prática de ato com vedação legal pelo agente fiscal e cerceamento ao direito de defesa com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/2014 c/c/ art. 55, §2º e §3º, III do Decreto nº 32.885/2018”, fl.68v.

Não obstante a existência das nulidades apontadas no parecer mencionado, o § 9º do art.84 determina que quando a autoridade julgadora puder decidir no mérito a favor da parte, a nulidade não deverá ser declarada.

In verbis:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Nesse diapasão, assiste razão ao julgador monocrático quando decidiu pela improcedência, vejamos os fundamentos:

“Ressalta-se ainda que, no mérito da apuração da ‘omissão de receita’, a nobre a **autoridade fiscal não considerou rubricas essenciais para caracterização da suposta omissão, ocorrida nos períodos de 2013 e 2014.**

Importa dizer que, na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa Mensal (DESC – M), cujos resultados mensais dos exercícios de 2013 e 2014 compuseram a base de cálculo para os efeitos da penalidade do SIMPLES NACIONAL, apuradas no ambiente SEFISC, **não apresenta os saldos inicial e final de caixa e bancos, os quais são elementos esse para efeito de comprovação da omissão de receitas.** Em outras palavras, não se demonstra uma omissão de receita pela DESC-M sem considerar também, os saldos inicial e final de caixa e bancos. No caso em tela, **a autuante somente levou a lançamento na DESC- M o valor das receitas de vendas, sem atenta para a necessidade de lançamento também dos recursos financeiros dos saldos inicial e final de caixa e de bancos, conforme se verifica nas 02 (duas) planilhas em anexo**

Outrossim, como o contribuinte tem atividade atacadista, pela praxe que se verifica nesse setor comercial, as vendas e as compras podem ser realizadas por meio de duplicadas a receber (nas vendas) ou a pagar (nas compras). **Na DESC-M devem ser considerados os saldos inicial e final das contas duplicadas a receber e duplicatas a pagar, sendo que esses saldos não foram preenchidos, como se verifica nas planilhas em anexo.**

Destarte, a demonstração do resultado de omissão de receitas apuradas pela DESC-M nesse AI, carece de consistência contábil, **tendo em vista que saldos de contas usuais na atividade comercial do contribuinte, não tenha sido, sequer lançadas nas referidas planilhas em anexo”,** fls.32/33, (grifo original).

Instar por fim consignar que as questões expostas pelo julgador monocrático tratam de mérito da acusação fiscal, razão pela qual a decisão é de improcedência do lançamento tributário.

Considerando os fatos e fundamentos acima, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido JOSÉ LEONARDO SILVEIRA – ME, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de novembro de 2022 .

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.11.25 11:25:54 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

09/12/2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.11.16 15:43:13 -03'00'
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

RAFAEL Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.12.09 09:39:13 -03'00'
LESSA COSTA
BARBOZA

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____